

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA/SC

PROCESSO DE COMPRA LICITAÇÃO Nº 029/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA PARA A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OTACÍLIO COSTA, CONFORME CONDIÇÕES QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA RELAÇÃO DE ITENS (ANEXO I) E NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II).

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.576.552/0003-19, com sede na Rua Dona Leopoldina, 38, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, vem, por sua representante legal adiante assinada, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra o edital do pregão eletrônico n. 002/2025, com fulcro no art. 164 da Lei Federal n. 14.133/21 c/c item 13 do edital, por entender que há impropriedades nas cláusulas do ato convocatório e seus anexos, prejudicial aos interessados e ao próprio **MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA/SC.**

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência da presente impugnação.

1) ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, cumpre salientar que, ao formular a presente impugnação, não tem a impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou despreço pelo pregoeiro e sua equipe de apoio cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a administração pública, correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório.

É sob esse prisma que a impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar a nulidade do certame, em prejuízo ao erário e ao contribuinte do município, merecedor de toda estima e consideração.

Assim, com todo respeito e acatamento, comparece a impugnante perante o pregoeiro oficial no intuito de ver expurgado do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do interesse público.

2) DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até três dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas que está agendada para o dia 24 de março de 2025.

No que diz respeito à forma, o edital estabelece que poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo seguinte meio: plataforma Bolsa de Licitações do Brasil através do site <http://bll.org.br> ou ainda pelo e-mail institucional: licitacao@otaciliocosta.sc.gov.br.

Dessarte, tempestiva a impugnação e apresentada nos termos do que exige o edital, requer-se pelo seu recebimento.

3) SÍNTESE DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA instaurou licitação na modalidade pregão eletrônico n. 002/2025 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigia para rede municipal de educação, conforme quadro descritivo abaixo:

EDUCAÇÃO				
ITEM	QT D	VALOR POR FUNCIONÁRIO	VALOR TOTAL POR MÊS	VALOR TOTAL PARA 10 MESES
VIGIA DIURNO	12	R\$ 7.662,92	R\$ 91.955,04	R\$ 919.550,40
VIGIA NOTURNO	1	R\$ 3.858,16	R\$ 3.858,16	R\$ 38.581,60
TOTAL			R\$ 95.813,64	R\$ 958.132,00

Todavia, diversas foram as impropriedades encontradas no ato convocatório que merecem reforma sob pena de grave comprometimento do certame, quais sejam:

- a) ausência de exigências previstas na Lei n.14.133/21 para atestar a qualificação econômico-financeira e qualificação técnica das empresas;
- b) inconsistências em relação ao objeto da licitação;
- c) ausência de delimitação da convenção coletiva que deverá ser utilizada pelos proponentes;

Passamos à competente impugnação.

4. MÉRITO

4.1) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Falta de exigência de documentos indispensáveis para comprovação da boa capacidade financeira das empresas

Afronta ao art. 69 da Lei n.14.133/21

Analisando o edital, verifica-se a completa flexibilização dos termos do ato convocatório em relação à qualificação econômico-financeira das empresas, notadamente porque o órgão licitante se abstém de exigir diversos documentos

indispensáveis para aferição da saúde financeira da empresa declarada vencedora do certame.

Nestes termos, a Lei n. 14.133/21 assegura que as contratações públicas sejam pautadas em premissas que garantam a fiel execução dos contratos administrativos.

Extrai-se da lei de licitações a legitimidade do inconformismo aqui levantado em relação à completa flexibilização dos termos do edital, tendo em vista que a Lei n. 14.133/21 assegura a exigência de diversos documentos e não apenas a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e o balanço patrimonial, conforme se encontra o ato convocatório em questão. Vejamos:

Art. 69. **A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital,** devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à **apresentação da seguinte documentação:**

(...)

§ 3º É admitida a exigência da **relação dos compromissos assumidos** pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

[grifos nosso]

Não se pode olvidar que a exigência de documentos contábeis na fase de habilitação do pregão tem por finalidade propiciar que a administração pública examine a situação econômico-financeira da empresa licitante antes de efetivar a contratação para cercar-se de garantias para a boa e fiel execução contratual.

De igual forma, não se pode admitir que uma licitação com valor estimado em quase UM MILHÃO DE REAIS seja processada sem todas as garantias previstas em lei para assegurar uma contratação economicamente viável.

A Lei n. 14.133/21 elasteceu as garantias econômico-financeiras para reduzir as chances de inexecução contratual. Em razão disso, não pode a administração

flexibilizar o que inserido na lei e correr o risco de prejudicar toda a coletividade com a contratação de uma empresa sem saúde financeira para honrar o contrato.

Com o mais elevado respeito a esta administração, não se pode aceitar que a redação de um edital de licitação seja mantida sem exigências básicas e salutaras para garantir a seleção de empresas economicamente aptas!

O órgão licitante não pode correr o risco de selecionar uma empresa que não tem a real capacidade econômico-financeira para executar o objeto da futura contratação. Busca-se resguardar tão somente o cumprimento contratual na sua integralidade, selecionando empresas financeiramente saudáveis.

A forma como se encontra a redação do ato convocatório evidentemente resultará numa contratação de empresas aventureiras sem segurança alguma para o órgão licitante.

Conforme exposto alhures, a administração estima uma contratação vultosa num valor estimado de aproximadamente um milhão de reais e a Lei n. 14.133/21 só dispensa a documentação prevista no capítulo VI nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (art. 70, II).

Sendo assim, **um documento de extrema importância para análise da saúde financeira das empresas é a relação de compromissos assumidos** prevista no § 3º do art. 69 da lei de licitações já colacionado acima.

A relação de compromissos assumidos contém os valores dos contratos vigentes celebrados pela empresa licitante que importam na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira da empresa, essenciais para o pagamento da folha salarial, encargos trabalhistas e fiscais, além das despesas com insumos e materiais.

Com base nessas informações, compara-se o valor total dos contratos indicados na relação de compromissos da empresa licitante com o seu patrimônio líquido e verifica-se se a mesma possui condições de suportar mais um contrato (Acórdão n. 2247/2011 - TCU – Plenário, TC 016.363/2011-6).

Se o valor total dos contratos remanescentes for superior ao patrimônio líquido, conclui-se que a empresa não detém capacidade financeira para honrar mais um contrato.

Outro balizador importante inserido na IN n. 5/2017 é o **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação** (alínea b, item 11.1) e que também foi completamente ignorado pelo órgão licitante.

Embora a instrução normativa referenciada seja regente das contratações federais, deve ser utilizada como alicerce nas contratações municipais e estaduais de serviços com dedicação exclusiva.

Por derradeiro, importante incluir no rol dos índices contábeis exigidos, o **grau de endividamento** que, quanto menor for, maior a margem em relação às dívidas e aos compromissos existentes. Em suma, quanto menor for o IE, há um indicador mais satisfatório acerca da saúde financeira da entidade, por isso se exige índice igual ou menor que 0,50.

Veja, douta administração, que o edital descumpr taxativamente o que exigido em lei, razão pela qual merece reforma para incluir a exigência da **relação de compromissos assumidos, capital circulante líquido e grau de endividamento mínimos** no rol de exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas.

4.2) GARANTIA DA PROPOSTA

Afronta ao art. 58 da Lei n.14.133/21

Sabido é que a Lei n. 14.133/21 admite que se exija a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58, *in verbis*:

Art. 58. **Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.**

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

[grifos nosso]

Considerando a vultosidade da contratação, estimada num valor aproximado de um milhão de reais, imperiosa a inclusão de garantia da proposta no edital em questão. O objetivo de se exigir a garantia da proposta é salvaguardar a administração que o licitante proponente possuirá lastro econômico-financeiro para honrar o valor proposto.

Dessa forma, a garantia da proposta cumulada com os documentos relativos à qualificação econômico-financeira, assegura o cumprimento contratual na sua integralidade, selecionando empresas financeiramente saudáveis e capazes de assumir um contrato dessa monta!

4.3) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Ausência de exigência de registro da empresa e do profissional no Conselho de Classe

Afronta ao art. 67 da Lei n. 14.133/21

Uma vez mais o município licitante flexibiliza exigências da Lei de licitações causando completa insegurança para a administração. A Lei n. 14.133/21 taxativamente prevê o registro ou inscrição da empresa licitante e do profissional respectivo na entidade profissional competente, conforme excertos transcritos abaixo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**,
quando for o caso;
[grifos nosso]

A rigor do estatuto de licitações, a capacidade técnico-profissional e operacional deverá ser comprovada por meio de registro ou inscrição na entidade profissional - sendo esta a entidade fiscalizatória das atividades tanto das empresas quanto de seus profissionais responsáveis técnicos.

Especificamente sobre os serviços terceirizados, os eminentes ministros do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1/97 – Plenário, se manifestaram no sentido de validar o registro no Conselho Regional de Administração:

(...) **julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados** (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, **nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador**, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.
[grifos nosso]

Tal entendimento se coaduna com diversas decisões emanadas pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende da seguinte decisão Plenária, o qual se aplica *mutatis mutandis* ao presente caso:

Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que **seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”** (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003)
[grifos nosso]

Evidente que nas contratações públicas que envolvam recrutamento e gestão de pessoas é imperioso o *know how* da empresa licitante que deve possuir responsável técnico apto para administrar o contingente terceirizado, de modo a mitigar a responsabilidade subsidiária do ente público no caso de inexecução contratual.

Logo, é inconcebível que esta Administração seja prejudicada e as empresas sejam compelidas a competir com outros licitantes que não detenham a qualificação mínima exigida, em verdadeira afronta à isonomia e à legalidade do procedimento licitatório.

A manutenção dos termos do edital colocará em risco a segurança da contratação, podendo levar o órgão licitante a ter prejuízos operacionais e patrimoniais com a contratação de empresas sem expertise técnica alguma.

O eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI¹ salienta que “a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas”.

Na fase de classificação, portanto, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da habilitação, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato.

Nesse diapasão, é imperioso que a Administração, já na licitação, busque conhecer a idoneidade e a capacidade técnica da empresa a ser contratada, para se ter, se não a certeza, forte convicção de que essa é capaz de adimplir as obrigações contratuais.

Ao abster-se da exigência relativa ao registro da empresa na entidade profissional competente ou empurrá-la apenas para a fase contratual, a Administração coloca em risco a segurança jurídica das futuras contratações.

O órgão licitante não pode se vulnerabilizar ao ponto de permitir que empresas sem nenhuma qualificação participem do certame. Senhores(as), conforme exaustivamente exposto, o edital em debate não faz menção à exigência do registro da empresa/profissional no Conselho de classe, o que resulta na completa vulnerabilidade do edital no tocante a capacitação técnica e conflita com a lei.

¹ Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.

Pugna-se pela reforma do edital!

b) Prazo dos atestados

A Lei n. 14.1333/21 prevê, para efeitos de qualificação técnico-operacional na contratação de serviços continuados, que a administração pública exija da licitante comprovação que já executou objeto compatível em **prazo com o que está sendo licitado**, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação: *“Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos (§ 5º, art. 67)”*.

Considerando que o prazo de vigência do contrato que se originará desse pregão poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, totalmente dentro dos limites da legalidade e da proporcionalidade a exigência de experiência pelo período de 12 meses permitida pelo estatuto das licitações.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica para habilitação das empresas licitantes deve considerar dois aspectos: o de garantir que a empresa a ser contratada se encontra apta a executar o objeto e o de assegurar a satisfatória prestação dos serviços durante toda execução contratual.

A licitação consiste em um procedimento predeterminado e minucioso, estritamente disciplinado por lei, cuja adoção foi imposta pela Constituição como meio mais adequado para controle da atividade administrativa destinada a selecionar a proposta mais vantajosa. Entretanto, cabe ao administrador público atuar de forma a garantir a qualificação das empresas do certame.

Posto isso, conclui-se que a redação atual do instrumento convocatório não contém o mínimo exigível para assegurar a qualificação técnica das empresas participantes do certame, razão pela qual merece reforma.

4.4) ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS

Convenção Coletiva

O edital impõe que a empresa terceirizada indique a convenção coletiva de trabalho na planilha de custos, contudo, não esclarece qual convenção coletiva serviu de base para composição do preço estimado pela administração, o que afronta sobremaneira a isonomia do certame.

Portanto, embora se detenha ciência de que as empresas licitantes não estão obrigadas a compor seus preços com base no instrumento normativo indicado no edital (Acórdãos 1.097/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, e 2.101/2020-TCUPlenário, Min. Augusto Nardes c/c item 6.6.1, c, do edital), fato é que os preços estimados pela administração devem ser compostos com base na realidade do mercado.

Dito de outra forma, é de suma importância a divulgação da CCT utilizada para composição dos preços estimados pela administração para verificação da exequibilidade dos preços e garantia da igualdade entre os proponentes.

De nada adiantaria estimar preços com base em convenção coletiva que não será adotada pelas empresas terceirizadas. Com o mais elevado respeito a essa administração, seria totalmente inócuo estimar valores impraticáveis pelas empresas intermediadoras.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já deliberou sobre a necessidade de informar em edital a convenção coletiva de trabalho que balizou os preços da administração, conforme acórdão n. 1207/2024-Plenário ementado nos seguintes termos:

CONSULTA. MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. **INDAGAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO, EM EDITAIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE MELHOR SE ADEQUA À CATEGORIA PROFISSIONAL DO OBJETO CONTRATADO.** CONHECIMENTO. INFORMAÇÃO À AUTORIDADE CONSULENTE. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

[grifos nosso]

Na consulta formulada pela Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI acerca da possibilidade de os órgãos da Administração Pública indicarem, nos respectivos editais para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a convenção coletiva de trabalho que melhor se adequa à categoria profissional do objeto contratado, restou consignado o seguinte:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso VI e §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

(...)

9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção

ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

9.2.2. **não obstante**, em tais licitações, **é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto;**

[grifos nosso]

A Corte de Contas buscou resguardar a isonomia do certame, delimitando a CCT utilizada como base e impedindo que os concorrentes aloquem rubricas inferiores aquelas orçadas pela administração e devidamente previstas no instrumento normativo paradigma.

A Lei n. 14.133/2021 enfatiza a necessidade de que o preço estimado seja fundamentado em elementos que representem o valor real de mercado:

Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[grifos nosso]

Os Tribunais de Justiça também já julgaram diversas demandas licitatórias nas quais fizeram questão de preservar os preços de mercado:

APELAÇÃO CÍVEL. **LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO**. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA RESSARCIMENTO DO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO DO IRPJ E CSLL NA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. DESCABIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES. (...) II - Importante salientar, que embora haja entendimento majoritário sobre a questão, é necessário destacar que o próprio Tribunal de Contas da União vem relativizando a aplicação da Súmula 254, conforme se depreende do julgamento do Acórdão nº 648/2016, sob a Relatoria do Ministro BENJAMIN ZYMLER: "23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, **desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado**. Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados." (Apelação Cível, Nº 50027035220178210003, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 03-11-2022)

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. **LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DE LEITURA COM LICENÇA DE USO DE BIBLIOTECA DIGITAL DE EMPRÉSTIMO DE EBOOKS. SISTEMA DE REGISTRO DE **PREÇOS**. INDÍCIOS DE SUBUTILIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. PARCIAL REFORMA DA DECISÃO LIMINAR. RETOMADA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, OBSERVADA A DEMANDA EFETIVA. - Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, na qual questiona a regularidade do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 0523/2020 - SEPLAG/CELIC e do Contrato n. 273/2020- DLC/DAD/SEDUC, dele decorrente, em razão de (i) direcionamento da *licitação*, (ii) ausência de planejamento e conseqüente subutilização do serviço ofertado; e (iii) **ausência de efetiva pesquisa de mercado prévia à licitação**, com apontada violação do art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93; art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/2002; art. 10 da Lei Estadual n. 13.191/2009 e do art. 7º do Decreto Estadual n. 53.173/2016. - Probabilidade do direito tutelado que reside não apenas na referência à co-demandada no "Plano de Retomada das Aulas", publicado antes da inauguração do certame, e na **inexistência de efetiva pesquisa prévia de mercado**, mas sobretudo em manifestação da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, lançadas nos autos do processo licitatório, em que restou apontada a necessidade de elaboração de "plano claro de utilização das licenças por parte dos estudantes, sob pena de o produto tornar-se subutilizado", o que não foi observado. (...) (Agravado de Instrumento, Nº 50600944720228217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 03-08-2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRAÇÃO DE PROFISSIONAL DE FISIOTERAPIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. (...) A *licitação* será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado** OU

fixados por órgão oficial competente, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis (art. 43, IV, da Lei 8.666/93). Neste contexto, tem-se que não há o direito invocado pela apelante de anular a decisão administrativa que a inabilitou no pregão. Inexistência de defeito a ser sanado via aclaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70085617132, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 08-06-2022)

[grifos nosso]

Sobreleva frisar que todo o aqui exposto possui extrema relevância porque afeta o tratamento isonômico buscado pelo próprio órgão licitante.

4.5) OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Vigia x Vigilante

Conforme exposto alhures, a administração municipal objetiva a contratação de vigias. Contudo, com o mais elevado respeito aos condutores desse certame, não se pode concordar, notadamente porque a convenção coletiva firmada em 10/01/2025 pelo Sindicato das Empresas de Asseio Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina veda os Sindicatos Laborais da categoria de Asseio e Conservação de SC firmar Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou qualquer outra norma coletiva relativa à função de VIGIA ou exercer, de qualquer forma, a representatividade dos trabalhadores que exerçam a função de **VIGIA**:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA REPRESENTAÇÃO DO VIGIA

Os Sindicatos Patronal e Laborais subscreventes da presente CCT reconhecem que os trabalhadores que exercem a função de **VIGIA**, por ter como finalidade principal a atividade de proteção e segurança patrimonial, são representados pelos respectivos Sindicatos dos Vigilantes de SC.

Estabelecem as partes que é vedado aos Sindicatos Laborais da categoria de Asseio e Conservação de SC firmar Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou qualquer outra norma coletiva relativa à função de VIGIA ou exercer, de qualquer forma, a representatividade dos trabalhadores que exerçam a função de **VIGIA**.

Parágrafo primeiro: o descumprimento da presente cláusula acarretará o pagamento de multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado**, em favor do Sindicato Patronal (SEAC), sem prejuízo de ação de cumprimento cabível.

Parágrafo segundo: os ACTs firmados até 23/03/2023, data na qual as partes convencionaram os termos da presente CCT, não sujeitarão os Sindicatos à multa estabelecida no parágrafo primeiro.

Considerando que a Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI), é evidente que nenhuma empresa de asseio e conservação poderá contratar vigias. Neste ínterim, empresas prestadoras de serviços de asseio e conservação estão taxativamente impedidas de fornecer vigias.

Ademais, a descrição da solução como um todo existente no edital contém a necessidade de gerar segurança ao ambiente escolar. Veja, douta administração, que a segurança das escolas só pode ser feita por meio de profissionais capacitados que possuam preparo físico e mental destinado ao enfrentamento de possível ameaça ou de um efetivo ataque.

Outrossim, apenas vigilantes podem preservar a segurança das pessoas e do patrimônio, conforme se observa na classificação brasileira de ocupações do extinto Ministério do Trabalho e Emprego:

Função	CBO	Descrição Sumária
Controladores de acesso/ Vigias	CBO 5174	Recepcionam e orientam visitantes e hóspedes. Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho.
Vigilante	CBO 5173-30	Vigiam dependências e áreas públicas e privadas <u>com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos</u> ; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.

Ademais, em consulta exarada nos autos do processo administrativo n. 08211.001416/2023-76, especificamente em relação a segurança nas escolas após vários ataques com arma de fogo e arma branca que chocaram todo o Brasil no ano passado, a Delegada da Polícia Federal asseverou, dentre outras coisas, que (doc. anexo):

Assim, caso optem por medidas do gênero, **as escolas devem buscar contratar serviço de uma empresa de segurança privada devidamente autorizada a funcionar pela Polícia Federal, com vigilantes devidamente credenciados na plataforma GESP da PF**, o que vai garantir que, por exemplo, tenham curso de formação; requisitos legais válidos para trabalhar nessa profissão, como, por exemplo, ausência de condenação criminal transitada em julgado; e estejam com reciclagem bianual válida;

[grifos nosso]

Acrescentou, ainda:

Importante registrar esse esclarecimento porque possivelmente **pouca serventia terá a presença de pessoas responsáveis pela segurança de um estabelecimento como é uma escola se a pessoa jurídica (instituição de ensino) decidir contratar aleatoriamente pessoas para serviço de vigilância patrimonial desarmada que não sejam efetivamente vigilantes de empresas de segurança privada regulares e se o Poder Judiciário continuar a entender que, ausente arma de fogo, o serviço de vigilância patrimonial pode ser prestado por qualquer um que se apresente como segurança, absolutamente sem formação e preparo técnico em geral**;

[grifos nosso]

Veja, douta administração, que a delegada da Polícia Federal entende inócua a suposta “segurança” realizada por “profissionais” aleatórios que não sejam efetivamente vigilantes de empresas de segurança privada regulares.

Não se pode duvidar da expertise técnica da Exma. Delegada da Polícia Federal, nobre administrador. A consulta diz respeito ao mesmo caso aqui debatido: segurança nas escolas. Logo, não há como aplicar entendimento diferente a casos idênticos.

Cita-se, também, trecho de decisão interlocutória do mandado de segurança n. 5002778-78.2023.8.24.0074/SC no qual foi deferida a liminar para suspensão da licitação instaurada pelo Município de Braço do Trombudo para contratação de vigia para segurança das escolas:

O que se denota dos fundamentos que motivaram a instauração do procedimento administrativo é a preocupação – legítima – da municipalidade com a real finalidade da contratação de segurança privada visando à tutela do ambiente escolar, ou seja, à tutela do próprio "meio educacional", e não apenas com a simples segurança patrimonial das escolas enumeradas ao longo do item 1 do Anexo 1 do Edital – Termo de Referência, justamente com vistas a proteger a incolumidade psicofísica do corpo discente e do corpo docente das unidades de ensino. Elemento que é reforçado com o fato de que a segurança privada visada através do procedimento licitatório se restringe à contratação de serviço terceirizado, exclusivamente, durante aos horários de expediente escolar (e nos dias úteis da semana), e não, no entanto, durante todo o período de 24 horas de uma semana inteira (tivesse realmente o ente federativo a intenção de proteger apenas a integridade de seu patrimônio). **Nesse caso, considerando que a finalidade aparente da contratação do serviço privado de segurança visa defender não apenas o patrimônio escolar, mas, sobretudo, a própria vida das pessoas nas unidades escolares municipais, a função de vigia requerida no processo de licitação não se presta à finalidade pretendida, dado que somente o vigilante tem o direito legal de proceder à segurança de pessoas físicas.**

[grifos nosso]

Nesta senda, o objeto do pregão em questão só poderá ser atendido por empresas de vigilância devidamente especializadas em segurança privada e autorizadas a executar esses serviços por força do art. 14 da Lei n. 7.102/83:

Art. 14 - **São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:**

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

[grifos nosso]

É inequívoco, portanto, que a atividade de segurança privada é controlada e fiscalizada pela Polícia Federal conforme dispõem as Leis n. 7.102/1983, o Decreto n. 89.056/1983 e a Portaria n. 3.233/2012 que possuem diversas peculiaridades, como por exemplo, a exigência de autorização de funcionamento para as empresas particulares que exploram serviços de vigilância.

Nesta senda, imprescindível a alteração do objeto da presente licitação. Em primeiro porque empresas de asseio e conservação não podem fornecer vigias. Em segundo, porque empresas de vigilância não podem prestar outros serviços que não os previstos na Lei n. 7.102/83. Logo, não existirão empresas aptas a participarem do certame.

Indispensável, portanto, a retificação do edital nos termos acima expostos, com a inclusão de exigências previstas em lei especial no tocante aos vigilantes (**Autorização prévia da Polícia Federal, Alvará de Autorização de Funcionamento, bem como o Certificado de Segurança emitidos pela Polícia Federal**) e alteração do valor estimado pela administração tomando como base a convenção coletiva de trabalho da categoria de vigilantes.

5) DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o total acolhimento da presente impugnação, pelas razões acima arguidas, no sentido de determinar a republicação do edital, procedendo as retificações necessárias e conseqüente respeito ao art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/21 para proceder as alterações correlatas.

Nesses termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Joinville/SC, 18 de março de 2025.